



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Mat. PLE 038/09
Fls. 02
↓

PROJETO DE LEI Nº 038 /2009.

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia sobre os débitos relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais, e estabelece critérios para o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal de 100% (cem por cento) sobre os débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal, relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal que desejar beneficiar-se da anistia de que trata o *caput*, deverá formalizar requerimento na Secretaria Municipal de Fazenda até a data de 30 de agosto de 2009.

§ 2º O pagamento poderá ser efetuado à vista ou em até 7 (sete) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

Art. 2º Poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com o art. 282 da Lei Complementar nº 2, de 26 de dezembro de 2002 – Código Tributário do Município de Cabo Frio, os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal, decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive as multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos: 7

§ 2º São considerados créditos de natureza não tributária, os ~~provenientes de multas~~ administrativas relativas a obras, sistema viário e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisas e às infrações de trânsito, reboque e estadia de veículos em depósito público.

Art. 3º Aplica-se o percentual dos acréscimos moratórios fixados no art. 288 e segs. da Lei Complementar nº 2, de 26/12/2002 – Código Tributário do Município(CTM), aos parcelamentos já deferidos, no que se refere ao valor remanescente ainda não pago, desde que o novo ajuste da dívida seja requerido pelo interessado.

§ 1º O parcelamento ou o novo ajuste da dívida não caracteriza a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil, e aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º O novo ajuste previsto no *caput* só será deferido uma única vez.

Art. 4º Poderão ser parcelados na forma desta Lei os débitos fiscais inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, lançados através de Auto de Infração.

Parágrafo único. Os débitos objetos de decisão judicial com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta Lei.

Art. 5º A inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) intercaladas ocasionará a extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente.

Parágrafo único. Para efeitos do determinado no *caput*, a Secretaria de Fazenda remeterá a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria Especial Fazendária do Município para o imediato ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 6º O requerimento de parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 7º No caso dos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia ou desistência por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, observado o que estabelece o art. 792 do Código de Processo Civil.

